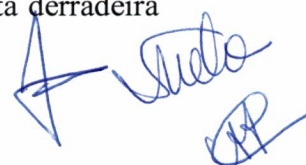


CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA


ATA DA COMISSÃO ELEITORAL DO CFBio PARA O MANDATO OUTUBRO DE 2019 A OUTUBRO DE 2023

1 Às treze horas do dia vinte e dois de novembro do ano de dois mil e dezenove, na sede
2 do Conselho Federal de Biologia - CFBio, localizado no Setor Bancário Sul - Quadra 02
3 Bloco "Q" Lote 03 - Centro Empresarial João Carlos Saad, 6º andar, em Brasília-DF,
4 reuniu-se a Comissão Eleitoral do CFBio, criada pela Portaria CFBio nº 279, de 20 de
5 setembro de 2019, composta pelos seguintes membros: Joaquim Maia Neto,
6 Coordenador; Patrícia Pereira de Araújo Misson, Secretária; Fernanda Altino Silvestre,
7 Vogal; Aline Fontes Alves, Suplente e Silma Maria Alves de Melo, Suplente. A
8 Secretária da Comissão Eleitoral, Patrícia Pereira de Araújo Misson, justificou ausência,
9 sendo substituída pela suplente Aline Fontes Alves. A Vogal da Comissão, Fernanda
10 Altino Silvestre, também, justificou ausência. O Coordenador deu início à Reunião, na
11 presença dos demais membros com o objetivo de examinar recurso apresentado pela
12 Chapa nº 1 – Novos Caminhos, contra decisão da Comissão Eleitoral que acatou recurso
13 da Chapa nº 2 – Integração apresentado em razão de indeferimento prévio por suposta
14 inadimplência financeira de membro da Chapa nº 2 junto ao CRBio-5. O recurso
15 apresentado nesta ocasião pela Chapa nº 1 alega basicamente que: a) a candidata Maria
16 Eduarda Lacerda de Larrázabal da Silva, membro da Chapa nº 2, não estaria em
17 situação ATIVO/REGULAR no Cadastro Nacional de Biólogos (CNB) no dia da
18 inscrição da referida chapa; b) a citada candidata estaria inadimplente com suas
19 obrigações junto ao CRBio-5 na data da inscrição de sua chapa, vindo a regularizar a
20 situação apenas na data da reunião da Comissão Eleitoral, em 25/10/2019, que
21 examinou as inscrições de chapas; c) os candidatos a conselheiros federais teriam a
22 obrigação de antecipar o pagamento dos títulos emitidos pelos conselhos regionais
23 referentes ao exercício profissional, mesmo que não vencidos, para que sejam
24 considerados elegíveis nas eleições do CFBio. Após detido exame dos argumentos
25 apresentados no recurso em tela, a Comissão Eleitoral entende que: a) De fato, na data
26 de inscrição da Chapa nº 2 e especialmente na data em que a Comissão Eleitoral se
27 reuniu para examinar as chapas inscritas, a situação de regularidade da candidata Maria
28 Eduarda Lacerda de Larrázabal da Silva constava como ATIVO/COM PENDÊNCIA no
29 CNB. Entretanto, o direito deve buscar a verdade dos fatos e não apenas a mera
30 formalidade documental, neste caso específico, de sistema, sob pena de se cometerem
31 injustiça diante de erros administrativos e procedimentais. Na situação em exame,
32 restou comprovado que a inscrição da pendência no sistema era indevida. Nenhum outro
33 sistema de qualquer conselho regional lança pendência financeira, seja referente a
34 anuidade ou a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), antes da data de
35 vencimento do título emitido para a quitação da obrigação. Portanto, em condições
36 normais, tal pendência só seria lançada após o dia 31/10/2019, data em que o boleto
37 venceria, e ainda assim se a candidata não o tivesse liquidado até o vencimento. Em
38 primeira análise, a Comissão Eleitoral indeferiu a inscrição da Chapa nº 2 porque
39 dispunha, na ocasião, apenas do CNB para consultar a regularidade dos candidatos.
40 Comprovada a inscrição irregular da pendência, a Comissão tem a obrigação de rever
41 sua decisão. b) Não há que se alegar inadimplência da candidata com suas obrigações se
42 o documento que gera a obrigação questionada pactua prazo para sua quitação posterior
43 à data em que se exige a comprovação de regularidade da bióloga. Não se pode
44 reconhecer como inadimplente alguém que tenha um dever a ser cumprido em data
45 futura. Fazendo uma analogia com as anuidades devidas pelos biólogos, para usar o
46 exemplo reiteradamente trazido ao recurso pela Chapa nº 1, nenhum biólogo estaria
47 inadimplente com sua anuidade antes do dia 31 de março de cada ano, data derradeira



48 para o pagamento da obrigação. c) A Chapa nº 1 repete muitas vezes no seu recurso que
49 os candidatos devem antecipar o pagamento de seus títulos emitidos pelos conselhos
50 regionais antes da data de inscrição para o pleito em que concorrem. Essa suposta
51 obrigação não consta de nenhuma legislação ou norma que regula o processo eleitoral
52 do CFBio, nem tampouco no Regimento do Conselho. A chapa recorrente sequer
53 mencionou qualquer dispositivo que assim disponha. Cabe destacar a cronologia dos
54 fatos que ensejaram o indeferimento da Chapa nº 2 e a posterior reconsideração da
55 decisão da Comissão Eleitoral: Em 9/10/2019 foi emitida Certidão de Regularidade pelo
56 CRBio-5 em favor de Maria Eduarda Lacerda de Larrázabal da Silva, não constando
57 pendência financeira; em 17/10/2019 a candidata emitiu ART, com prazo para
58 liquidação em 31/10/2019; em 25/10/2019 a bióloga liquidou o boleto referente à ART
59 emitida; na mesma data a Comissão Eleitoral se reuniu e indeferiu a inscrição da Chapa
60 nº 2, por constatar a inscrição de pendência no CNB, sem ter conhecimento de que a tal
61 pendência fora lançada, erroneamente, em razão de obrigação não vencida. Registre-se
62 ainda que o lançamento da pendência não se deu por decisão administrativa do CRBio-
63 5, mas por falha do sistema que não poderia ter inscrito a pendência antes do
64 vencimento do boleto. Ao contrário do que alega o recurso em exame, a falha de
65 sistema ficou comprovada, não pela manifestação da empresa responsável por sua
66 administração, mas pelo mero fato de que é incorreto o lançamento de uma pendência
67 referente à obrigação não vencida. Quanto ao item 18 do recurso, a Comissão Eleitoral
68 ressalta que não houve tratamento desigual entre as chapas. A retirada de um dos
69 candidatos da Chapa nº 1 por motivo de pendência no CNB se deu por decisão da
70 própria chapa e não da Comissão. Se a pendência em questão eventualmente foi lançada
71 de maneira irregular, como no caso em análise neste recurso, a mencionada chapa
72 poderia ter procedido à inscrição do seu candidato e demonstrado à Comissão a
73 inadequação da pendência lançada e, neste caso, teria o mesmo tratamento que está
74 sendo conferido à Chapa nº 2. Diante dos fatos apresentados, esta Comissão Eleitoral
75 decide conhecer o recurso apresentado, em prol da lisura do processo e, no mérito,
76 negar-lhe provimento, em razão de não ter sido comprovada situação de inelegibilidade
77 de nenhum dos candidatos da Chapa nº 2 que demonstre incorreção da decisão tomada,
78 no âmbito do recurso da Chapa nº 2 que o deferiu. Tampouco foi demonstrada fraude,
79 rasura ou suspeição sobre os documentos comprobatórios apresentados pelo recurso da
80 Chapa nº 2. A Comissão entende que está comprovada a adimplência da candidata
81 Maria Eduarda Lacerda de Larrázabal da Silva que, na data de inscrição da Chapa nº 2,
82 não tinha obrigação vencida e não quitada junto ao Sistema CFBio/CRBio, e que a
83 inscrição de pendência no CNB constatada quando da análise da inscrição da chapa não
84 tinha lastro na realidade fática. Fica, portanto, mantido o deferimento da inscrição da
85 Chapa nº 2. Nada mais havendo a tratar o Coordenador da Comissão Eleitoral deu por
86 encerrada a reunião às 15 horas e 50 minutos do horário de Brasília, do dia vinte e dois
87 de novembro de 2019, da qual, eu, Aline Fontes Alves, Secretária *ad hoc*, lavrei a
88 presente Ata que será assinada pelos membros da Comissão presentes na reunião.

89
90 
91 Joaquim Maia Neto
92 Coordenador

93 
94 Aline Fontes Alves
95 Secretária substituta

96 
97 Silma Maria Alves de Melo
98 Suplente